



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0002152-67.1999.8.24.0016/SC

AUTOR: MACRO TRATOR LTDA

SENTENÇA

I - DO RELATÓRIO.

Cuida-se de pedido de concordata preventiva ajuizada por **Macro Trator LTDA**, ajuizado em 07 de outubro de 1999 (evento 219, DOC2).

A sociedade empresária Macro Trator LTDA requereu os benefícios do favor legal da concordata preventiva, nos termos do art. 156 do Decreto-Lei nº 7.661/45 para pagamento integral de seus credores, 2/5 no primeiro ano e 3/5 no final do segundo ano.

Relatou que é sociedade empresária constituída em Capinzal/SC, tendo iniciado as atividades no dia 02 de janeiro de 1997, operando, entre outros, no ramo do comércio de máquinas industriais em geral. Destacou os sócios da Requerente: Itacir Massocato e Clóvis Bernardoni.

Pontuou que se fazem presentes os requisitos contidos nos arts. 140 e 158 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

Restou concedido o benefício da concordata preventiva para cumprimento da proposta, consistente no pagamento em 24 meses, da seguinte forma: no primeiro ano serão pagos, no mínimo, 2/5 dos créditos; após, declara vencidos antecipadamente todos os créditos sujeitos aos efeitos da concordata (evento 238, DOC100). Na mesma oportunidade, foram determinadas as seguintes providências:

- (i) a expedição de edital com o pedido do devedor, a íntegra da decisão de concessão, e a lista dos credores e respectivos créditos, a ser publicado no órgão oficial;
- (ii) a suspensão das ações que visassem o cumprimento de obrigação líquida e certa contra o devedor por créditos sujeitos;
- (iii) o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores sujeitos aos efeitos da concordata que não constassem da lista de credores, apresentassem as declarações e documentos justificativos de seus créditos;
- (iv) a nomeação de DARCI MORETTO, como Comissário; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

(v) o encerramento dos Livros Contábeis apresentados em Juízo. Determinou ainda, que o Requerente depositasse o valor relativo à publicação do edital e a intimação do Comissário para se manifestar sobre sua nomeação em 24h.

Em março de 2022, o Comissário noticiou que os saldos pendentes de pagamentos de credores quirografários habilitados e asseverou que débitos fiscais estavam sendo pagos por meio do Programa de Recuperação Fiscal (evento 263, DOC136).

Posteriormente, em 02 de outubro de 2022, por motivo de força maior, o Juízo substituiu o Comissário pelo advogado Marcel Vicari (evento 264, DOC137).

Realizada perícia contábil, o *expert* indicou a existência de vários débitos não quitados, os quais totalizam a quantia de R\$ 13.813,18 (evento 287, DOC200).

A **Concordatária** narrou que efetuou os pagamentos e/ou parcelamentos dos credores colacionados na lista apresentada de maneira direta, sem a participação do Comissário (evento 291, DOC216).

O **Comissário** requereu a intimação da Concordatária para: (i) juntar os documentos originais de fls. 146 e 147, (ii) apresentar o comprovante de entrega da máquina descrita na fl. 111; (iii) cumprir a decisão de fls. 149, item “d”; bem como requereu (iv) a expedição de ofício ao Banco Besc de Campos Novos para fornecesse cópia dos cheques discriminados nas fls. 146 (evento 295, DOC249).

A **Concordatária** apresentou os documentos solicitados pelo Comissário e esclareceu que o Sr. Marcelo Henrique Barison e sua esposa, assim como Sr. Itacir Massocato não possuem qualquer relação com a sociedade empresária (evento 307, DOC262 e evento 309, DOC266).

Em seguida, a **Concordatária** postulou, em razão do cumprimento das obrigações: (i) o levantamento da presente Concordata Preventiva para a manutenção de suas atividades e (ii) em caso de entendimento diverso, a expedição de Negativas de Falência e Concordata, para que, durante o período de tramitação do processo não fossem inviabilizadas as atividades da empresa (evento 310, DOC268 e evento 323, DOC285).

Diante da divergência existente entre o laudo pericial e o parecer da Concordatária, o Juízo determinou: (i) intimação do perito judicial para esclarecer se os valores impugnados foram utilizados para o pagamento de dívidas da Concordatária; (ii) expedição de ofício ao Banco BESC, para fornecimento da cópia dos cheques relacionados às fls. 248; (iii) intimação da Concordatária para apresentar o endereço atualizado dos Credores. Após, determinou vista ao Comissário para apresentar o relatório disposto na legislação (evento 325, DOC296).

O **Perito Contábil** apresentou esclarecimentos sobre o procedimento utilizado no laudo para apuração do valor de R\$ 13.813,18 referente às dívidas não liquidadas e, ao final, ratificou o laudo anteriormente apresentado (evento 345, DOC317).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Posteriormente, os autos foram remetidos à **Contadoria** para atualização do débito, apontando que a atualização deveria atingir todos os credores individualmente e não apenas o valor global (R\$ 13.813,81) (evento 358, DOC339).

Atualizado os valores, restou apontada a quantia de R\$ 18.176,76 referentes às dívidas ainda não liquidadas (evento 362, DOC343).

Restou determinada a habilitação do crédito de R\$ 1.687,89, o qual deveria ser atualizado a partir de 06 de fevereiro de 2004, em favor de Italtractor Landroni LTDA (evento 365, DOC346).

A **Concordatária** noticiou que o Sr. Rogério Biazotto ajuizou Ação Popular (nº 016.08.000009-1) contra a Concordatária e que as suas atividades estariam paralisadas, não possuindo nenhuma renda operacional, tendo somente os valores dos alugueres das empresas que estão estabelecidas no imóvel em discussão na Ação Popular supracitada, não tendo condições financeiras para quitar os débitos pendentes. Requereu a suspensão do feito até o julgamento da referida da Ação Popular (evento 374, DOC357).

O **Juízo** determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado da Ação Popular e determinou a expedição de ofício ao órgão julgador para que, em caso de improcedência, os valores depositados em Juízo fossem transferidos para a conta judicial vinculada à presente Concordata (evento 378, DOC368).

Em 16 de maio de 2011, certificado o trânsito em julgado da Ação Popular nº 016.08.000009-1, a qual foi julgada extinta em razão da prescrição (evento 382, DOC373).

Acostado ofício da **2ª Vara da Comarca de Capinzal/SC**, noticiando que o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública nº 016.11.001422-2, em que restou deferida liminar para que os locatários da Concordatária depositassem os aluguéis em Juízo (evento 388, DOC383).

O **Juízo** solicitou a transferência de numerário para estes autos e determinou que fosse vedado levantamento de valores sem o consentimento do Juízo Universal, bem como determinou que o presente feito permanecesse suspenso até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública (evento 389, DOC384).

A **União** narrou a existência de débitos fiscais por parte da Concordatária, na importância de R\$ 214.585,26. Postulou a intimação da Devedora para pagamento do débito, assim como o encerramento da concordata ou sua convolação em falência (evento 405, DOC1).

O Ministério Público notificou que a Ação Civil Pública nº 0001422-36.2011.8.24.0016 foi julgada procedente e que, atualmente, encontra-se em grau de recurso (evento 422, DOC1).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

O **Juízo**, em substituição ao antigo Comissário, nomeou a Oeste Sul Soluções Contábeis e Administração Judicial (evento 424, DOC1).

O antigo Comissário apresentou as contas ao Juízo (evento 435, DOC1). O *Parquet* opinou pelo acolhimento das contas prestadas pelo Comissário e postulou o cumprimento do item 4 da decisão contida no ev. 424 (evento 459, DOC1).

Em decisão, o Juízo determinou o cumprimento do § 2º do art. 69 do Decreto nº 7.661/1945 e dos itens 1 e 4 da decisão de ev. 424 (evento 462, DOC1).

Posteriormente, o novo Comissário declinou da nomeação devido ao grande volume de trabalho e problemas de saúde (evento 495, DOC1).

Na data de 11 de março de 2022, o Juízo nomeou, para exercer a função de Comissário, **Credibilità Administração Judicial e Serviços LTDA** (evento 498, DOC1).

A **Comissária** manifestou-se pelo prosseguimento do feito, com a expedição de ofício ao Juízo da 2º Vara da Comarca Capinzal, determinando que todos os depósitos realizados nos autos nº 00014223620118240016 fossem transferidos para o processo de concordata e que a fosse certificado o saldo das contas judiciais (evento 555, DOC1).

O **Juízo**, em decisão datada de 31 de agosto de 2022, julgou as contas do antigo Comissário, além de determinar a intimação da União acerca do pleito contido no ev. 515. Por fim, deferiu o pedido formulado pela Comissária no ev. 555 (evento 557, DOC1).

O **Juízo da 2ª Vara da Comarca de Capinzal** comunicou que os autos se encontravam em grau de recurso e que não havia valores disponíveis à destinação (evento 569, DOC1).

A **Comissária** requereu a intimação da Concor datária para esclarecer sobre a formalização do parcelamento do débito fiscal com a União (evento 574, DOC1).

A Concor datária informou que não aderiu ao parcelamento fiscal com a União e que não possui condições financeiras para adesão (evento 594, DOC1).

Na data de 24 de outubro de 2023, consignou que a **Resolução nº 44**, de 16 de novembro de 2022, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina disciplinou a instalação da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, nesta Comarca de Concórdia. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação do Comissário para que apresente um relatório da tramitação do processo e para se manifestar acerca do prosseguimento do feito (evento 619, DOC1).

A **Comissária** manifestou-se nos autos: **(a) Do Relatório do Processo:** Apresentou o relatório dos principais eventos do processo; **(b) Da Manifestação da Comissária:** Sustentou que não existem valores depositados nos autos da Ação Civil Pública. Explanou que, após ser apontado o débito remanescente da Concor data, a sociedade empresária havia mencionado que não possuía valores para quitá-los, razão pela qual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

solicitou a suspensão do feito até o julgamento da outra ação. Acrescentou a existência de débito fiscal com a União e que a Concordatária confirmou a incapacidade de realizar o pagamento de seus débitos. Relatou que não resta outra alternativa senão a decretação da falência. Aduziu que o art. 150, inciso I, e o art. 175, § 8º, ambos do Decreto-Lei nº 7.661/45, foram descumpridos, não existindo quaisquer valores passíveis de serem levantados perante os autos da Ação Civil Pública nº 0001422-36.2011.8.24.0016. Referiu que o cumprimento da concordata preventiva possui prazo definido de 24 meses para pagamento. Opinou pela rescisão da concordata e pela decretação da falência da Concordatária, em razão de estar confessamente paralisada a atividade da empresa e de existirem débitos não quitados. Requeveu que a falência seja decretada observando o disposto no art. 99 da LRJF, calcado na regra de transição prevista no § 4º, do art. 192, da LRJF (evento 633, DOC1).

O Ministério Público manifestou-se pela decretação da falência da empresa Macro Trator LTDA (evento 637, DOC1).

Intimada, a Concordatária deixou o prazo transcorrer in albis (ev. 643).

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

(a) DA CONCORDATA PREVENTIVA.

De início, convém registrar que "*a concordata é um favor legal consistente na remissão parcial ou dilação do vencimento das obrigações devidas pelo comerciante*" (COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 380).

No rito da concordata preventiva, a decisão inicial admite ou não processamento do pedido. Em caso positivo, são tomadas as providências previstas no art. 161, § 1º, da LRJF. Seguem-se os atos a serem praticados pelo comissário e a habilitação dos credores interessados. Elaborado o quadro geral de credores, o comissário apresenta um relatório. Após a publicação do relatório, segue-se o prazo para embargos ao pedido de concordata. Não havendo embargos ou julgados estes, deve ser proferida sentença concedendo ou negando a concordata (neste último caso, deve ser decretada a falência).

Concedida a concordata, tendo havido o pagamento dos credores, o concordatário pode requerer seja ela julgada cumprida. Antes, porém, abre-se prazo para reclamações, na forma do art. 155, § 1º, da LF. Findo o prazo, deve ser proferida sentença julgando cumprida ou não a concordata.

Em linhas gerais, essas são as etapas da concordata preventiva.

Sobre o motivo que culminou no pedido e no deferimento da concordata preventiva (crise da empresa), deve-se entender a retração considerável nos negócios desenvolvidos pela sociedade empresária. A respeito do tema, extrai-se da doutrina de Fábio Ulhoa Coelho:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

"[...] A crise financeira revela-se quando a sociedade empresária não tem caixa para honrar seus compromissos. É a crise de liquidez. As vendas podem estar crescendo e o faturamento satisfatório – e, portanto, não existir crise econômica –, mas a sociedade empresária ter dificuldades de pagar suas obrigações, porque ainda não amortizou o capital investido nos produtos mais novos, está endividada em moeda estrangeira e foi surpreendida por uma crise cambial ou o nível de inadimplência na economia está acima das expectativas. [...] Por fim, a crise patrimonial é a insolvência, isto é, a insuficiência de bens no ativo para atender à satisfação do passivo. Trata-se de crise estática, quer dizer, se a sociedade empresária tem menos bens em seu patrimônio que o total de suas dívidas, ela parece apresentar uma condição temerária, indicativa de grande risco para os credores. [...] Em geral, cabe dizer que determinada sociedade empresária está em crise após a manifestação das três formas pela qual se manifesta. A queda das vendas acarreta falta de liquidez e, em seguida, insolvência: este o quadro crítico que preocupa os agentes econômicos (credores, trabalhadores, investidores etc.). A crise da empresa pode ser fatal, gerando prejuízos não só para os empreendedores e investidores que empregaram capital no seu desenvolvimento, como para os credores e, em alguns casos, num encadear de sucessivas crises, também para outros agentes econômicos. A crise fatal de uma grande empresa significa o fim de postos de trabalho, desabastecimento de produtos ou serviços, diminuição na arrecadação de impostos e, dependendo das circunstâncias, paralisação de atividades satélites e problemas sérios para a economia local, regional ou, até mesmo, nacional. Por isso, muitas vezes o direito se ocupa em criar mecanismos jurídicos e judiciais de recuperação da empresa. [...] No Brasil, a nova Lei de Falências introduziu o procedimento da recuperação das empresas, em substituição à concordata." (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018, 13ª ed. p. 62 a 64).

Nessa esteira, vale ressaltar que um princípio elementar que orienta o Direito é o de que as obrigações – legais ou convencionais – devem ser voluntariamente cumpridas, ou o Estado deverá aplicar as consequências jurídicas previstas para o descumprimento, exercendo seu poder de coerção. No plano das relações jurídicas econômicas (faculdades com expressão pecuniária), a ideia de cumprimento das obrigações leva à afirmação de uma necessária solvabilidade do patrimônio do devedor: é preciso haver bens e direitos em valor suficiente para permitir o pagamento das obrigações (as dívidas), no momento em que estejam vencidas (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2019, 10ª ed. p. 4 e 5).

(b) DO CASO CONCRETO.

Cuida-se de concordata preventiva, que teve início em 07 de outubro de 1999.

A Comissária, ao apresentar um minucioso relatório sobre os eventos processuais, aproveitou a oportunidade para emitir um parecer sobre o prosseguimento do feito. Na oportunidade, sustentou que não existem valores depositados nos autos da Ação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Civil Pública. Explanou que, após ser apontado o débito remanescente da Concordata, a sociedade empresária havia mencionado que não possuía valores para quitá-los, razão pela qual solicitou a suspensão do feito até o julgamento da outra ação. Acrescentou a existência de débito fiscal com a União e que a Concordatária confirmou a incapacidade de realizar o pagamento de seus débitos. Relatou que não resta outra alternativa senão a decretação da falência. Aduziu que o art. 150, inciso I, e o art. 175, § 8º, ambos do Decreto-Lei nº 7.661/45, foram descumpridos, não existindo quaisquer valores passíveis de serem levantados perante os autos da Ação Civil Pública nº 0001422-36.2011.8.24.0016. Referiu que o cumprimento da concordata preventiva possui prazo definido de 24 meses para pagamento. Opinou pela rescisão da concordata e pela decretação da falência da Concordatária, em razão de estar confessamente paralisada a atividade da empresa e de existirem débitos não quitados. Requereu que a falência seja decretada observando o disposto no art. 99 da LRJF, calcado na regra de transição prevista no § 4º, do art. 192, da LRJF (evento 633, DOC1).

O Ministério Público manifestou-se pela decretação da falência da empresa Macro Trator LTDA (evento 637, DOC1).

De fato, decorrido mais de vinte e quatro anos do ajuizamento do pedido de concordata preventiva, não se obteve o adimplemento integral do plano de quitação dos respectivos credores.

Discorre o art. 150 do Decreto-Lei nº 7.661/65 que a concordata poderá ser rescindida nas seguintes hipóteses:

"Art. 150. A concordata pode ser rescindida:

I - pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário;

II - pelo pagamento antecipado feito a uns credores, com prejuízo de outros;

III - pelo abandono do estabelecimento;

IV - pela venda de bens do ativo a preço vil;

V - pela negligência ou inação do concordatário na continuação do seu negócio;

VI - pela incontinência de vida ou despesas evidentemente supérfluas ou desordenadas do concordatário;

VII - pela condenação, por crime falimentar, do concordatário ou dos diretores, administradores, gerentes ou liquidantes da sociedade em concordata.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

1º A falência ou a rescisão da concordata de sociedade em que houver sócio solidário, importa a rescisão da concordata dêste com os seus credores e particulares.

2º A falência do sócio solidário ou a rescisão da sua concordata importa a rescisão da sociedade."

O extrato probatório corrobora a manifestação da Comissária e do Ministério Público, porquanto presentes os requisitos para rescisão da concordata e a decretação da falência.

Observa-se, no decorrer do trâmite processual, que a concordatária até o momento não cumpriu o plano de pagamento ofertado, consistente no pagamento em 24 meses, da seguinte forma: no primeiro ano serão pagos, no mínimo, 2/5 dos créditos; após, declara vencidos antecipadamente todos os créditos sujeitos aos efeitos da concordata (evento 238, DOC100).

O referido plano foi concedido em 21 de outubro de 1999 (evento 238, DOC100), isto quer dizer, decorrido mais de 24 anos e ainda não se obteve o adimplemento integral dos respectivos credores. Caso estivesse cumprido o plano de pagamento, o feito já estaria encerrado com o pagamento dos credores há muito tempo, no máximo no final do ano de 2001, conforme ofertado na exordial.

Assim, há de se reconhecer a infringência ao disposto no Decreto-lei n. 7.661/45, art. 150, inciso I, uma vez que não se pode esperar *ad eternum* o remoto adimplemento integral do plano pela concordatária, o que se verá, pelas atuais circunstâncias, envidaria em dispêndio de força produtiva do Poder Judiciário e de recurso público sem efetividade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DE EMPRESA QUE ESTAVA EM CONCORDATA HÁ QUASE 18 ANOS. PEDIDOS DE FALÊNCIA POSTERIORES AO ESTADO CONCORDATÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA CONCORDATA DURAR AD ETERNUM. OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR OS REQUISITOS LEGAIS E DE ADIMPLIR AS DÍVIDAS DOS CREDITORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. [...] (TJCE, Agravo de Instrumento - 0627682-43.2017.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA - PORT 1.713/2016, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 02/05/2018, data da publicação: 03/05/2018, grifei)

No caso em tela, vale também ressaltar a ocorrência da inação do concordatário na continuação do seu negócio (Decreto-lei n. 7.661/45, art. 150, V). Nesse compasso, merece atenção a explicação formulada pela Comissária (evento 633, DOC1):



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Por fim, importante mencionar o descumprimento do art. 150, V, do referido Decreto-lei, pois na leitura deste feito e da ACP nº 0001422-36.2011.8.24.0016 verifica-se que a atividade da Concordatária consistia em, basicamente, receber alugueis pelos imóveis alugados. Tal atividade cessou com o ajuizamento daquela demanda e discussão sobre a titularidade do bem, conforme informou em Ev. 374, vejamos:

Ressalte-se, ainda, que o concordatário está com suas atividades comerciais paralisadas, ou seja, não possui nenhuma renda operacional, somente tinha os valores dos alugueis das empresas que estão estabelecidas no imóvel acima referido.

Entretanto, ocorre que neste processo citado acima, o MM Juiz determinou no despacho do dia 29 de janeiro de 2008, todos os alugueis das salas comerciais que ocupam o imóvel do concordatário fossem depositados em juízo, até decisão final da lide, conforme despacho em anexo, e o processo encontra-se com Recurso de Apelação no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Com a notícia de que não existem valores a serem levantados perante aqueles autos, torna-se inviável a continuação da atividade da Concordatária e mesmo da presente demanda.

Neste contexto, esta Comissária consultou os Autos da referida ACP e observou que foi autorizado o levantamento de valores lá depositados pelo Município de Capinzal, bem como foi determinada a reintegração de posse em favor da municipalidade, vejamos:

c) defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata reintegração do Município de Capinzal na posse do terreno discriminado no item acima, devendo ser expedido mandado imediatamente.

No mesmo ato de reintegração de posse do Município de Capinzal, notifiquem-se os atuais locatários de que a posse do imóvel passará ao ente municipal, devendo estes desocuparem o imóvel em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

d) defiro o levantamento dos valores depositados judicialmente ao Município de Capinzal. Expeça-se o alvará.

Figura 1 - Ação Civil Pública nº 0001422-36.2011.8.24.0016 - Ev. 568

Ainda, verificou-se que as ordens foram cumpridas, com a efetivação do levantamento de valores e reintegração de posse do imóvel em favor do Município, vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

O (A) .Doutor(a) Mônica Fracari,(a) MM. Juiz(a) de Direito, Determina que a Diretoria de Orçamento e Finanças, efetue a transferência bancária, mediante débito na subconta, a ser creditado na conta do beneficiário, conforme dados abaixo: Número do Alvará: 13.016.003.02227 Valor autorizado: R\$ 425.156,24 * <u>Dados da Subconta:</u> Nome do titular: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Capinzal CPF/CNPJ: 00.000.000/0000-00 Número subconta: 11.016.0233-9 <u>Dados Bancários:</u> Beneficiário: Município de Capinzal CPF/CNPJ: 82.939.406/0001-07 Banco: 001 Agência: 0644-0 Conta: 4583-7
--

Importante informar que a sentença não sofreu qualquer modificação e a despeito de pender de trânsito em julgado, o Recurso Especial não foi conhecido, inexistindo qualquer efeito suspensivo atribuído a ele.

Logo, constata-se que resta presente também a incidência do inciso V, do art. 150, do Decreto-lei nº 7.661/45.

Sendo assim, com fundamento no art. 150, incisos I e V, do Decreto-lei nº 7.661/45, a rescisão da concordata preventiva e a decretação da falência é a medida que se impõe.

(c) DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.101/2005.

Cuida-se de ação originalmente movida sob o manto do Decreto-Lei nº 7.661/1945, que após longo processamento (aproximadamente 24 anos) terá sua concordata convolada em falência nesta data (fevereiro de 2024).

Embora a concordata tenha sido processada sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/1945, a sentença que convolará em falência será proferida em 2024, ano que vige a Lei nº 11.101/2005, a qual possui a seguinte regra de transição (§4º do art. 192 da Lei nº 11.101/2005):

*"Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do **Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.***

*§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de **falência** anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o **Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945**, observado, na decisão que decretar a **falência**, o disposto no art. 99 desta Lei."*

Logo, quanto à legislação aplicável a fase vindoura, tenho que o procedimento falimentar deve ser regido pela Lei nº 11.101/2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Outrossim, como "a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da **concordata** pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial" (STJ, AREsp 309867/ES), aplica-se como termo legal da falência os 90 (noventa) dias anteriores à data do pedido inicial da concordata, conforme art. 99, II, da Lei n. 11.101/2005.

Nesse caminho, discorre a doutrina especializada:

"Resumidamente: a) se o pedido foi formulado com base na impontualidade, o termo legal será fixado em até noventa dias anteriores à data mencionada na certidão de protesto juntada; b) se for pedido de autofalência, o termo retroagirá em até noventa dias do pedido; c) se houve pedido de recuperação judicial anterior, convolada em falência, o termo legal será fixado em até noventa dias anteriores à data do pedido inicial" (NEGRÃO, Ricardo. Comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. - Coleção Curso de direito volume 3 – 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 388/389, grifei)

"No Brasil, a fixação desse termo legal pelo juiz deve obedecer certos parâmetros objetivos (Lei no 11.101/2005 – art. 99, II). Assim, caso se trate de um pedido de falência baseado na impontualidade, o termo legal poderá ser fixado em até 90 dias antes do primeiro protesto por falta de pagamento, excluídos os que foram cancelados. Nos casos de autofalência, ou de pedido de falência fundado na execução frustrada ou nos atos de falência, o termo legal poderá ser fixado em até 90 dias contados da distribuição do pedido. Por fim, no caso de recuperação judicial convolada em falência, o termo legal poderá retroagir até 90 dias contados da distribuição do pedido de recuperação judicial. Não possui qualquer importância, para essa fixação, eventual pedido de homologação de recuperação extrajudicial." (TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas, v. 3 – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo : Atlas, 2017, p. 450, grifei)

No mesmo sentido, aduz o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 1.015, INCISO XIII, DO CPC/2015, E ARTIGO 100 DA LEI Nº 11.101/05). AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONVOLA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. RECURSO DE UM DOS CREDORES. FIXAÇÃO DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROTRAIR MAIS DO QUE NOVENTA DIAS DA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 99, II, E 74 DA LEI Nº 11.101/05. DATA DO PRIMEIRO PROTESTO QUE APENAS SERVE DE PARÂMETRO QUANDO O FUNDAMENTO DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA FOR A IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. DECISÃO MANTIDA. Quando a falência tem por fundamento a impontualidade injustificada ou execução frustrada, o termo legal não pode retroagir por mais de 90 dias do primeiro protesto por falta de pagamento; na hipótese de pedido fundado em ato de falência ou autofalência, o termo legal não pode retroagir



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

por mais de 90 dias da petição inicial; e se é o caso de convalidação em falência de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial homologada em juízo, não pode retrotrair por mais de 90 dias do respectivo pedido" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas São Paulo: Saraiva, 2014, p. 364-365). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003371-02.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 06-12-2018, grifei).

Logo, pelo exposto acima, com fundamento no art. 192, §4º, da Lei nº 11.101/2005, a presente falência será regida pela Lei nº 11.101/2005.

III - DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, estando caracterizados os requisitos legais, com fundamento no artigo 99, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, **RESCINDO** a Concordata Preventiva, com base no art. 150, incisos I e V, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e art. 175, § 8º, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, e **DECRETO** a falência da sociedade empresária **MACRO TRATOR LTDA**, inscrita no CNPJ sob n. 01.610.974/0001-50, figurando em seu quadro societário as seguintes pessoas físicas: Itacir Massocato (CPF nº 511.825.649-68) e Clóvis Bernardoni (CPF nº 009.823.429-34). Por conseguinte:

1. FIXO como termo legal da falência até 90 (noventa) dias anteriores à data do pedido inicial, 07/10/1999 (Lei n. 11.101/2005, art. 99, II);

2. DETERMINO que o falido, cumprida a determinação de expedição de ofício à JUCESC para ciência do atual quadro societário, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal atualizada de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (Lei n. 11.101/2005, art. 99, III).

3. DETERMINO, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05, a publicação de edital com a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada. Publicado o edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou divergências.

4. DETERMINO a suspensão de todas ações e execuções contra a falida, suspensa também a prescrição, ressalvadas as exceções dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/05.

5. PROÍBO a prática de qualquer ato de disposição dos bens da falida sem prévia autorização judicial ou do Comitê de Credores. Ressalvo os bens cuja venda faça parte das atividades normais da empresa.

6. DETERMINO que o falido não se ausente do local em que se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

7. DETERMINO que o falido apresente, em 15 (quinze) dias, as declarações constantes do art. 104 da Lei 11.101/05 por escrito, observado o art. 171 da mesma lei. No mesmo prazo, deve declarar seus bens e comparecer em cartório para assinatura de termo de comparecimento.

8. ORDENO ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05.

9. NOMEIO, para exercer a função de Administradora Judicial, o atual Comissário: "Credibilita Administração e Serviços Ltda", CNPJ n. 26.649.263/0001-10, com endereço à Rua Dr. Amadeu da Luz, sala 100, Centro, Blumenau/SC - CEP n. 89010160, contato telefônico n. (41) 3242-9009, *e-mail* contato@credibilita.adv.br e site credibilita.com.br, sob a responsabilidade de Alexandre Correa Nasser de Melo, advogado inscrito na OAB/PR sob o n. 38.515, que deverá ser intimado com urgência para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos.

9.1. Considerando que se trata do atual Comissário, que já aceitou o encargo (evento 550, DOC2), não se vislumbra necessidade de se firmar um novo termo de compromisso.

9.2. Cientifique-se o profissional de que deverá observar os prazos descritos no § 3º do art. 99 da Lei n. 11.101/05.

9.3. Deixo, por ora, de fixar a remuneração da Administradora Judicial, que será, após a arrecadação dos bens, arbitrada, em conformidade com o art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

9.4. Na eventual ausência de bens a serem arrecadados, a Administradora Judicial deverá comunicar o fato imediatamente, para fins do art. 114-A da Lei n. 11.101/05.

10. DETERMINO a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido.

11. ORDENO a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

12. Diante da prévia notícia de paralisação das atividades empresariais, **DESCABE** expedir mandado de constatação ou decidir sobre a continuação provisória e/ou mesmo a lacração do(s) estabelecimento(s) (art. 99, XI, da Lei n. 11.101/05).

13. PROMOVA-SE a indisponibilidade total dos bens da Falida, até decisão ulterior deste Juízo, por meio do sistema Renajud, Bacenjud e pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, **exceto** bens imóveis individualizados, caso em que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

deverá ser oficiado ao Cartório pertinente, com os dados necessários (Circular n. 310/2014 da CGJ);

14. PROCEDA-SE consulta junto ao **Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER** para localização de processos e cont em nome da Falida.

14.1. Para utilização do **Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER** deverá ser observado o teor do disposto na Circular CGJ nº 300, de 7 de outubro de 2022.

14.2. Do resultado da busca **DEVERÁ:**

(i) caso positivo, ser inserido nos autos sob o formato de "**Sigilo Nível 2**", em razão do art. 4º do Apêndice XXIX do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

(ii) ser concedida permissão expressa ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, que deverão ser intimados do resultado, para manifestação, em 15 dias;

14.3. Por fim, com a consulta, certifique-se nos autos, adotando-se as cautelas decorrentes do sigilo (art. 4º, inciso II, alínea "a", Circular CGJ n. 312, de 21/10/2022).

15. INTIME-SE o Ministério Público para conhecimento e pedido de providências que entender necessárias.

16. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

17. COMUNIQUE-SE a Corregedoria-Geral da Justiça do TJSC acerca desta decisão.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310054484238v63** e do código CRC **e93b7f88**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**
Data e Hora: 8/2/2024, às 15:32:22

0002152-67.1999.8.24.0016

310054484238.V63